



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0037874-56.2011.815.2001

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

AGRAVANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ADVOGADO: Tâmara F de Holanda Cavalcanti.

AGRAVADO: Victory Empreendimentos Turísticos Ltda.

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA QUE ANULOU SENTENÇA POR SER CITRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE VIOLADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha de precedentes do STJ, *“Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida”*¹.

2. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. em face da decisão monocrática de fls. 348-350 que anulou a sentença recorrida, porquanto a aludida decisão

¹(AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016).

não apreciou todos os argumentos e pedidos deduzidos nos embargos monitórios, se constituindo, assim, *citra petita*.

Em suas razões, defende o recorrente desacerto na decisão recorrida ao argumento de que o juízo *a quo* teria examinado todos os fundamentos e os pedidos trazidos na petição inicial, quando proferiu a sentença.

Aduz que a fundamentação contida na sentença, embora sucinta, contém as razões do livre convencimento do juiz, não sendo, portanto, *citra petita*, porque devidamente fundamentada, com observância dos princípios e disposições legais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 352-359).

Devidamente intimada, a parte demandada apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão de violação ao princípio da dialeticidade e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento (fls. 364-372).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO

Registre-se, de imediato, que o presente recurso não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o ora agravante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de agravo interno.

Com efeito, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil dispõe que ***na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.***

No caso em análise, o eminente relator pontuou que o juízo *a quo* deixou de analisar os pedidos constantes nos itens dos embargos monitórios. Veja-se:

"Contudo, deixou o juízo *a quo* de analisar os pedidos constante dos itens: **d.2.1**) (limitação dos encargos remuneratórios); **d.6**) (considerar o ano comercial como sendo de 365 ou 366 dias; **d.7**) (excluir os valores cobrados a título de "assistência técnica", "estudos de análise", "acompanhamento" e "avaliação de garantias"); **d.8**) (aplicar o rebate de 12% sobre o valor de eventual débito apurado; **d.9.1**) (limitar os encargos de

inadimplência ao máximo de 1% a.a.) e, por fim, o item e) (aplicar o art. 940 do CC)" (fls. 348 v e 349).

Em razão disso, o relator entendeu que ***considerando que a sentença não apreciou todos os pedidos deduzidos na exordial pela parte autora, configura-se, in casu, decisão citra petita. Portanto, nula a r. decisão monocrática, pois que omissa a respeito de ponto relevante sobre o qual deveria se pronunciar.*** (fl. 349).

Todavia, a parte recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, porquanto não demonstrou a suposta inexistência das omissões apontadas, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.

Nesse cenário, vejo que as razões recursais encontram-se dissociadas das razões de decidir, violando, assim, o princípio da dialetalidade.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que o agravante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC/2015², pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável decisão monocrática atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade o agravo interno em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da decisão recorrida.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

² Art. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...); II - a exposição do fato e do direito;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. [1.021](#), § 4º, [CPC](#). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. O [novo Código de Processo Civil](#), por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A indicação de jurisprudência consolidada sobre o tema debatido autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, por autorização do disposto no art. 557 do CPC/1973.

2. A argumentação genérica, mediante a qual se invoca a suposta infringência à lei federal ou a configuração de divergência jurisprudencial, não se presta a combater os fundamentos da decisão agravada. Incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.094 - BA (2011/0282979-1), Relatora MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Publicação DJe 12/05/2016).

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente agravo interno, nos termos do art. 932, III³, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO de AGRAVO INTERNO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a decisão recorrida em seus termos.

P.I.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

³ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;